ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 363/2021 - GAB

Em 06 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 016/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 016/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 016/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como os §§ 2º e 3º do artigo 57, c/c os incisos V e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR PARCIALMENTE o PL nº 014/2021**.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 014/2021, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 15 e 16 de junho do corrente ano, em que "Dispõe sobre a Publicação, no Portal de Transparência do Poder Executivo, nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal, da relação de medicamentos existentes e distribuídos de forma gratuita, assim como daqueles em falta no Município de Rio das Ostras".

A iniciativa apreciada **institui ações específicas e obrigatórias a serem tomadas pela rede de saúde pública,** se questiona sobre o prisma da competência geral da União sobre o tema, já que não se limita ao interesse local e, portanto, deveria ser baseado em uma diretriz integrante do Sistema Único de Saúde como um todo.

O veto parcial é tão somente ao Parágrafo único, do art. 2º, aplicando-se o regramento constitucional contido na alínea "b", inciso II, do § 1º, do artigo 61, que se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A regra também reproduz dispositivos de igual teor da Constituição do Estado, não podendo ser ignorada em âmbito local.

Veja que o ato normativo impugnado cria em caráter privilegiado, aos servidores credenciados através de nome de usuário e senha, a possibilidade de atualizar diariamente as informações de estoques existentes.

A obrigatoriedade de divulgação da relação dos medicamentos existentes e distribuídos de forma gratuita na rede pública municipal de saúde e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A matéria constitucional ora proposta se relaciona com o princípio da divisão funcional do poder (separação de poderes), e impende ao seu exame com a contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial a tese fixada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte brasileira (Tema 917).

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo -- assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição – instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes, normas gerais etc.

Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica - à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à medicamentos, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, in verbis:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> **(...)**
> **XII -** previdência social, proteção e defesa da saúde;
> **(...)**
> **XIV -** proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
> **(...)**
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> **§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> **§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar ou plena dos Estados, conforme artigo 24, incisos XII e XIV, e §§ 2º e 3º, da referida Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.764, de 27.12.2012, que, dentre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa poderá prosperar na ordem constitucional vigente, desde que VETADO o Parágrafo único do artigo 2º, uma vez que disciplina atos que são próprios da função executiva, e por inviabilidade técnica para tal rotina, especialmente nesse momento de pandemia.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO PARCIALMENTE O PL nº 014/2021** no tocante ao **Parágrafo único, do art. 2º**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 57, c/c o os incisos V e VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 06 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras